



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000123/94-22
Recurso nº. : 115.501
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : EMPREENDIMENTOS SUL CEARENSE DE HOTÉIS E TURISMO S/A.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.662

IRPJ - MULTA - LEI N° 8.846/94, ARTIGO 3 - Inexeqüível a manutenção de penalidade quando expressamente revogado o dispositivo legal que a sustente, configurada a situação prevista no artigo 106, II, a, do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS SUL CEARENSE DE HOTÉIS E TURISMO S/A,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10315.000123/94-22
Acórdão nº. : 104-16.662
Recurso nº. : 115.501
Recorrente : EMPREENDIMENTOS SUL CEARENSE DE HOTÉIS E TURISMO S/A.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que considerou procedente a exação de fls.01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência da multa reportada no artigo 3 da Lei nº 8.846/94, cujo fundamento seria a prestação de serviços de hotelaria, no período de 01.03.94 a 18.04.94, sem emissão de nota fiscal.

Os autuantes utilizaram, no levantamento, Ficha Nacional de Registro de Hóspedes, de controle da Embratur e preços da diárias e serviços, em URV, do contribuinte, fls. 03 e 05.

Ao impugnar o feito o contribuinte apresentou o arrazoadado de fls. 165/170, acostado da documentação de fls. 171/206.

A autoridade recorrida mantém a exigência sob o argumento, em síntese, de que não foi apresentado nenhum elemento de fato ou de direito, para descaracterizar o feito, fls. 209/219.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10315.000123/94-22
Acórdão nº. : 104-16.662

Na peça recursal o sujeito passivo, além das alegações de fls. 225/231, acostou a documentação consignada às fls. 233/485.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10315.000123/94-22
Acórdão nº. : 104-16.662

VOTO

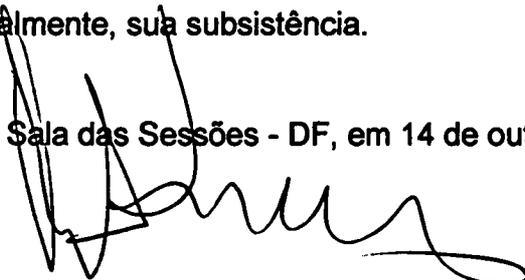
Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Independentemente de quaisquer outras considerações, incabível a manutenção da exigência face ao artigo 82, m, da Lei nº 9.532/97, configurada, como é o caso, a situação prevista no artigo 106, II, a, do C.T.N.

Razões porque dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento vez que, desprovida, legalmente, sua subsistência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES